



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 9ª Turma

**PROCESSO nº 0010269-58.2013.5.01.0077 (RO)**

**RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe**

**A C Ó R D ã O**

**9ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.**

**1) Restando demonstrado que o laborista foi vítima de acidente de trabalho e comprovados a culpa e/ou dolo do empregador e a redução da capacidade de trabalho do reclamante e/ou a necessidade de cuidados médicos que demandam despesas, cabível é a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.**

**2) Recurso ordinário do réu que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **AUTO POSTO RUCIO LTDA.** como recorrente e **JAILSON DA SILVA TRINDADE** como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário (ID 7eb401c), interposto pelo réu em face da r. sentença (ID 49fd034), proferida pela Exma. Juíza Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas da MMª 77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta que improcede sua condenação no pagamento de pensão vitalícia, em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mensal percebido pelo autor na data do acidente de trabalho.

Requer sejam reduzidos os valores arbitrados a título de indenização por danos moral e material, por inobservância dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

Sustenta ser empresa pequeno porte.

Finalmente, pugna pela realização de prova técnica, por se amparar em documentos desatualizados e sem informações precisas sobre a suposta redução laborativa do autor.

O depósito recursal e as custas processuais foram recolhidos e comprovados (ID's aac1e33 e 4bc0223)

Contrarrazões do autor (ID a7be9d0).

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11 de março de 2013.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário do réu, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que interposto pela litigante sucumbente, por patrono com representação regular e aviado tempestivamente, estando comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

## **MÉRITO**

### **DA PENSÃO VITALÍCIA**

Sustenta a demandada recorrente, que improcede sua condenação no pagamento de pensão vitalícia, em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mensal percebido pelo autor na data do acidente de trabalho, havendo a possibilidade do laborista voltar a trabalhar em outra atividade e impugna o laudo pericial, por se basear em

documentos desatualizados, tendo sido realizados apenas exames superficiais no demandante.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, na hipótese de perda ou redução da capacidade de trabalho do obreiro, decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, que impossibilite o exercício de sua atividade laborativa, fixa o artigo 950 do Código Civil o pagamento de indenização por dano material, sob a forma de pensão vitalícia, correspondendo esta à importância do trabalho para o ofendido ou à depreciação por ele sofrida.

Ademais, é certo que o órgão previdenciário reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho, concedendo ao autor benefício no código 91 (ID 341004), tendo a prova técnica concluído, **verbis**:

"Considerando a lesão do músculo bíceps braquial e o exame médico pericial que demonstrou que o Reclamante apresenta atrofia de todo o membro superior direito com bloqueio total dos movimentos do ombro, cotovelo e punho direito, sendo este membro o principal, entendemos que há incapacidade física total para as atividades da vida diária e para o trabalho arbitrada em 60% baseado na Tabela Fundamental das Indenizações." (ID 8191021).

Ademais, esclareceu a ilustre Perita que:

"o Reclamante sofreu um acidente de trabalho típico e que evoluiu com sequelas não sendo atribuição desta perita a solicitação de exames e/ou acompanhamento uma vez que as sequelas já estão estabelecidas, sendo atribuição do médico assistente fazer diagnóstico e tratar, não havendo qualquer dúvida a respeito da documentação anexada aos autos." (ID e1c8e31).

Evidente, assim, que o recorrido teve diminuída sua capacidade de trabalho, razão pela qual a recorrente foi condenada a lhe pagar indenizações por danos morais no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e materiais no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), este vinculado a uma pensão vitalícia, conforme postulado na peça vestibular.

Nego provimento.

## **DA REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANO MORAL E MATERIAL**

Entende o recorrente serem excessivos os valores fixados a título de danos morais (cento e cinquenta mil reais) e materiais (trezentos e cinquenta mil reais), afirmando que não agiu com dolo, tratando de empresa de pequeno porte.

Argumenta que o valor médio para a venda de posto de gasolina localizado próximo às suas instalações é de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

Novamente não lhe assiste razão.

Isso porque inexistem no direito pátrio critérios objetivos para fixação de indenização reparatória por dano moral, por essa razão a parcela é fixada por arbitramento, pelo juízo, observando certos critérios, a saber: **a)** as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; **b)** a intensidade do sofrimento ou humilhação do empregado; **c)** o grau verificado em relação ao dolo ou culpa e **d)** o esforço efetivo para minimizar a seqüela pelo causador do dano.

Ademais, para a fixação da indenização deve ser levada em conta a capacidade financeira do causador do dano, mas tal não autoriza, por si só, fixar o seu valor, uma vez que o dano moral não é porta aberta para o enriquecimento indevido nem autoriza arbitrar valor irrisório, de modo a tornar-se imprestável como instrumento pedagógico.

Por sua vez, o valor arbitrado por dano material deve atender a duas finalidades: a punitiva/educativa e a compensatória, não podendo ser exagerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa, mas não devendo ser ínfimo, para que o ofensor não reste impune

Na hipótese em exame, restou incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho, inexistindo qualquer exclusão de ilicitude que pudesse impor-lhe a culpa pelo sinistro, sendo incontroverso que não foi socorrido pela demandada.

De se fixar, ainda, que a seqüela sofrida pelo autor acarretou-lhe incapacidade física total para as atividades da vida diária e para o trabalho, razão pela qual o pensionamento foi arbitrado em 60% (sessenta por cento), baseado na Tabela Fundamental das Indenizações, conforme apurado pela prova técnica.

Portanto, levando-se em conta a extensão dos danos sofridos pelo recorrido e o comprometimento de sua vida profissional e pessoal, os valores de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), arbitrados pelo juízo de origem, se revelam razoáveis e adequados à culpabilidade da empresa.

Pondere-se ainda, que os documentos trazidos em sede de recurso (ID's e8b04c2, 28e68e0, 416fdad e a04d019) não comprovam a atual capacidade financeira da recorrente, antes referindo-se à escrituração do ano de 2013, enquanto a r. sentença recorrida foi

proferida em fevereiro de 2015.

Finalmente, o fato de o autor receber benefício previdenciário não lhe retira o direito a uma reparação pecuniária a ser paga pela demandada, nos termos do que dispõem os artigos 949 e 950 do Código Civil.

Nego provimento.

## **DO PREQUESTIONAMENTO**

Tendo este Relator adotado tese explícita sobre os diversos *thema decidendum* suscitados no recurso ordinário examinado e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 131 e 458 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente, como preconizado no inciso I da Súmula nº 297 do C. TST.

**Isto posto**, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Exmos. Desembargadores da 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Restou vencida a Presidência que dava parcial provimento ao recurso para parametrar como limite à indenização pelos danos materiais o que dispendeu comprovadamente o acidentado em razão do acidente, ainda que em regular liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR  
RELATOR**

**LC/4852**